

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO SELEÇÃO PÚBLICA N.º 001/2025

OBJETO: Contratação de empresa para a prestação de serviços continuados de limpeza e conservação com fornecimento de materiais e equipamentos em regime de dedicação de mão de obra exclusiva para atender as unidades dos Colégios Tecnológicos - COTEC's, localizados em Goiânia e no interior do Estado de Goiás em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n.º. 01/2021- SER (Processo n.º. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.

IMPUGNANTE: RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de impugnação apresentada pela empresa **RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ n.º 22.817.140/0001-90**, em face do Edital da Seleção Pública n.º 001/2025 da Fundação Rádio e Televisão Educativa e Cultural (Fundação RTVE).

A impugnação foi recebida pela **Fundação RTVE** em 20 de janeiro de 2025, às 17h22, conforme registro no e-mail. Contudo, é importante destacar que a impugnação foi apresentada de forma **intempestiva**, uma vez que o **Edital** estabelece, no **item 12.1**, que “**eventuais esclarecimentos ou impugnações ao ato convocatório devem ser protocolados até dois dias úteis antes da data da sessão pública**”. Apesar da intempestividade, optou-se por analisar os argumentos apresentados pela impugnante.

A empresa alega que uma de suas colaboradoras compareceu ao local indicado no edital para a entrega dos envelopes contendo a documentação e a

proposta, estando presente na recepção do edifício às **15h57** do dia estipulado para o protocolo. No entanto, a colaboradora foi impedida de subir para concluir a entrega, após interfonia realizada pela recepção, sendo informada de que o protocolo não seria mais possível. A impugnante também relata que tentou, sem sucesso, realizar contato telefônico nos números disponibilizados pelo edital, o que teria comprometido a entrega dos documentos dentro do prazo estabelecido.

Em sua argumentação, a empresa sustenta que, considerando o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, a diferença de minutos ou segundos entre os relógios não deveria ser considerada como fator determinante para a exclusão de sua participação na licitação. Alega que havia um **interesse público** em garantir a maior competitividade possível, o que, segundo a impugnante, justificaria a aceitação da documentação, mesmo que a entrega tenha ocorrido após o horário limite estabelecido.

Este é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o **Edital da Seleção Pública n.º 001/2025** foi **publicado em 10 de janeiro de 2025**, e o prazo para entrega das documentações **encerrou-se em 20 de janeiro de 2025**, proporcionando, portanto, um período de 10 (dez) dias corridos para que os interessados realizassem a entrega dos envelopes contendo a documentação e a proposta. Tal prazo é suficiente para a organização dos participantes, atendendo aos princípios da publicidade e da ampla concorrência.

No caso em apreço, a colaboradora da empresa impugnante alega que compareceu à recepção do edifício onde se localiza a Fundação RTVE no dia 20 de janeiro de 2025, às 15h57, com o intuito de realizar a entrega dos envelopes. Contudo, **de acordo com os registros disponíveis, às 16h02 foi realizada uma interfonia pela recepção à secretaria da Fundação RTVE**, informando que o representante da

empresa solicitava autorização para subir e concluir o protocolo, o que, inquestionavelmente, **ultrapassa o horário estipulado pelo edital**.

O **subitem 6.2** do instrumento convocatório estabelece de maneira clara e objetiva que "**os envelopes de DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO e PROPOSTA DE PREÇOS**" deverão ser entregues devidamente fechados/lacrados à Comissão de Seleção **até às 16h horas do dia anterior da Sessão Pública**". Assim, a obrigatoriedade de observância aos prazos fixados no edital é uma imposição decorrente do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pilar que rege os processos licitatórios.

Ademais, permitir o recebimento de documentações fora do prazo e horário previstos no edital implicaria em **afronta ao princípio da isonomia**, que assegura condições iguais a todos os participantes. A flexibilização das regras editalícias em benefício de um único licitante acarretaria desigualdade entre os concorrentes e comprometeria a transparência, a legalidade e a confiança no processo licitatório.

Ressalta-se, ainda, que o cumprimento rigoroso das regras editalícias é fundamental para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade dos atos administrativos. O edital possui força vinculante tanto para a Fundação quanto para os licitantes, devendo suas disposições ser respeitadas de maneira integral, sem que seja admitida qualquer flexibilização que possa gerar prejuízo à lisura e ao equilíbrio da seleção pública.

Por fim, observa-se que, apesar dos argumentos apresentados pela impugnante, **a responsabilidade pelo protocolo tempestivo dos envelopes é exclusiva do licitante**, que deve se organizar adequadamente para cumprir os prazos e horários fixados. A alegação de que diferenças entre relógios ou dificuldades de contato telefônico teriam impedido a entrega pontual não se sustenta, visto que o prazo de 10 (dez) dias concedido pelo edital foi amplamente suficiente para a regular participação no certame.

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 001/2025, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº. 14.133/2021, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões, **decido**:

Em face do exposto e em consonância com os princípios da legalidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, **não há fundamento para acolher a impugnação apresentada**. Assim, ratifico a exclusão da empresa **RJ ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** do certame, uma vez que a mesma não observou os prazos e condições estipulados no Edital, razão pela qual permanece a regularidade do processo licitatório e a continuidade do procedimento, conforme estabelecido no **Edital nº 001/2025**.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br.


Goiânia, 21 de janeiro de 2025.



Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE



Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção



Raphael Coelho de A. Duarte Leão
Membro Comissão de Seleção



Aécio Jordan Ferreira Rocha
Membro Comissão de Seleção